

CONTAS ANUAIS - MUNICÍPIO DE TREVISÓ ?

Ano	Processo	Assunto	
1998	143900498	Prestação de Contas do Prefeito Referente ao ano de 1998 (REEXAME Art. 227, IJaimir Cc do RI)	
1999	203386	Prestação de Contas do Prefeito Referente ao ano de 1999	Jaimir Cc
2000	100892680	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2000	Jaimir Cc
2001	203137647	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2001	Jaimir Cc
2002	300113617	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2002	Jaimir Cc
2003	401594939	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2003	Jaimir Cc
2004	500807760	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004	Jaimir Cc
2005	600032949	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 (Pedido de Reapreciação - Art. 55 da LC 202/2000)	Lucia de
2006	700067507	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006	Lucia de
2007	800108493	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2007	Lucia de
2008	900155094	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008	Lucia de
2009	1000106010	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009	Joao Reu
2010	1100091936	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010	Joao Reu

1. Processo n.: PCP-11/00091936
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: João Reus Rossi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trevisó
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0225/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 113, § 1º e 50 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o R do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise financeira, orçamentária e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais contas contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados patrimoniais e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro e das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo e o julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenado por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a ressalva e as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5987/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Trevisó a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010, à época, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU e faça a recomendação a seguir:

6.1.1. Ressalva:

6.1.1.1. Ressalva a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 2.254.860,81, sem prévia autorização legislativa disposta no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (item 9.1 do Relatório DMU).

6.1.2. Recomendação:

6.1.2.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Trevisó que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 5.2.2, 9.1 e 7 do Relatório DMU de 2010.

6.2. Recomenda ao Município de Treviso que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes, conforme o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treviso.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório da Câmara Municipal de Treviso.

7. Ata n.: 84/2011

8. Data da Sessão: 19/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Roberto Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



VER DOCUMENTO

2011	1200091709	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011	Joao Rel
2012	1300339362	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012	Joao Rel
2013	1400211244	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013	Joao Rel
2014	1500159252	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014	Joao Rel
2015	1600145300	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015	Joao Rel